Sindicato dos Empregados no Comércio de Osasco e Região

Base territorial extensiva aos municípios de Barueri, Embú, Jandira, Itapevi, Carapicuíba e Taboão da Serra
Rua Antonio B. Coutinho, 118 - Centro/Osasco - CEP: 06013-050 - Fone: 3685-0355 - Site: www.secor.org.br

Decreto de 29.05.76 - MTPS 323.282/75

Osasco, SP, aos 07 de março de 2019.

ÀS EMPRESAS E AOS COMERCIÁRIOS DOS MUNICÍPIOS DE

OSASCO, CARAPICUÍBA, BARUERI, ITAPEVI, JANDIRA, EMBU DAS ARTES e TABOÃO DA SERRA.

ASSUNTO: MEDIDA PROVISÓRIA 873 DE 1º DE MARÇO DE 2019

O Sindicato dos Empregados no Comércio de Osasco e Região (SECOR), sente-se na obrigação de prestar esclarecimentos às empresas e aos comerciários de sua base territorial, em razão da edição pelo Governo, da Medida Provisória 873/2019. Referida medida provisória, entre outras disposições, pretende regular a autorização prévia e a forma do recolhimento de contribuições em benefícios dos sindicatos que representam trabalhadores, empregadores e servidores públicos, uma vez que desobriga os empregadores a fazerem o desconto em folha de pagamento, determinando que a cobrança das contribuições, quando formalmente autorizadas, se faça por meio de boletos bancários.

Entretanto, a despeito da manifesta inconstitucionalidade de tal medida de exceção, vez que não atende os requisitos formais (urgência e relevância), e de mérito, pois viola os preceitos constitucionais da liberdade sindical, da não interferência, da soberania das assembleias, entre outros, o fato é que sua vigência, que é imediata, **não atinge os acordos ou convenções coletivas já celebradas**, porque se assim fosse, estaria violando mais um princípio constitucional, que outro não é senão a manutenção do ato jurídico perfeito. De fato, assim se manifestou ALBERTO EMILIANO DE OLIVEIRA NETO (Mestre em Direito do Trabalho (PUC/SP). Doutorando em Direito do Trabalho (UFPR). Professor. Pesquisador. Procurador do Trabalho. Membro da Coordenadoria Nacional de Promoção da Liberdade Sindical – CONALIS), em parecer judicioso sobre a referida medida provisória, cujo trecho transcrevemos a seguir:

> *"Como ato normativo, a MP não retroage. Se não for convertida em lei no prazo estabelecido pela Constituição, deverá o Congresso Nacional disciplinar, por decreto legislativo, as relações jurídicas delas decorrentes. Não editado o referido decreto, as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante a vigência da MP conservar-se-ão por ela regidas (CF, arts. 5º., XXXVI, e 62, §§ 3º. e 11). Sendo assim,* ***acordos e convenções coletivas de trabalho firmados antes da publicação da MP 873 não será por ela atingidos. Caso em convertida em lei, produzirá efeitos no mundo jurídico tão somente durante sua vigência."*** (grifos no original)

Sendo assim, informamos que a vigência das convenções e acordos coletivos firmados por essa entidade com empresas e sindicatos, os quais datados de antes da edição da referida Medida Provisória (01/03/2019), são exigíveis e continuam em vigor, com todas as suas cláusulas, obrigações, direitos e deveres. Em caso de dúvida, solicitamos entrar em contato com o sindicato, através dos telefones 3685-0355.

Ficamos à disposição para eventuais esclarecimentos que se façam necessários.

José Pereira da S. Neto - Presidente

Sede Regional Barueri
Rua Campos Sales, 485
Centro
Fone: 4198-4604

Sede Regional Taboão/Embu
Rua 7 de Setembro, 273
Jd Salvador
Fone: 4138-3997

Sede Regional Itapevi/Jandira
Rua Felipe Chaluppe Filho, 126
Parque Itamarati
Fones: 4142-7381 / 4774-2695
Fax: 4141-2449